DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2112/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4714/2024
PROTOCOLO	: 2333749
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: GILMAR ARAUJO TABONE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital do pregão eletrônico n. 80/2024, lançado pelo município de Três Lagoas-MS, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos e de serviços comuns de engenharia para readequações de leiaute, manutenções preventivas, corretivas e emergenciais nos prédios públicos próprios e alugados da Administração Municipal no município de Três Lagoas, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 10389/2024 (fls. 1367-1372), sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, com a determinação de anulação do certame.

Em consonância com a análise da divisão técnica foi **expedida medida cautelar de suspensão do pregão eletrônico n. 80/2024**, sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovação da suspensão e manifestação sobre os apontamentos trazidos na medida cautelar, bem como na análise técnica n. 10389/2024.

O jurisdicionado apresentou defesa **comprovando a suspensão do certame** (fls. 1382-1385)**.**

Após, a divisão especializada nos termos da análise n. 12846/2024 (fls. 1391-1394) sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista a suspensão e a intimação do gestor para que ao republicar o edital com as devidas correções, reenviasse o processo completo através do módulo de obras e serviços de engenharia, conforme documentação constante do ANEXO VII da Resolução n. 88/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-5ª PRC-9291/2024 (fls. 1397-1398), opinou pela intimação do jurisdicionado determinando a necessidade do pronto encaminhamento do edital quando houvesse a reabertura da licitação, ou ainda remessa do comprovante de anulação definitiva.

Em seguida, o jurisdicionado juntou aos autos complementação a resposta (fls. 1400-2116), manifestando-se sobre a medida cautelar e apontamentos trazidos nas análises técnicas.

Em análise da complementação a resposta do jurisdicionado (ANA-DFEAMA-1031/2025), a equipe técnica constatou que não foram enviadas a íntegra das versões dos documentos revisados, o que inviabilizou sua análise, solicitando assim nova intimação para que o jurisdicionado enviasse a íntegra dos documentos revisados.

Ato posterior, o jurisdicionado às fls. 2138-2142 informou a **anulação do pregão eletrônico n. 80/2024**, anexando aos autos o termo de anulação e comprovação da publicação no diário oficial n. 3765 – ASSOMASUL, na data de 24/01/25.

Desta feita, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR-7ª-PRC-2680/2025 (fls. 2144-2148), pronunciou-se pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente processo.

Diante da comprovada anulação da licitação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos, nos termos dos artigos 4º, I, f.1 e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

LK